



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003653/2005-91  
**Recurso n°** 500.270 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.268 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2001  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SERGIO ENIO VAZ  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## **Relatório**

SERGIO ENIO VAZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 322) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 192/198, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 353.583,38, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 906.522,42.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme descrição detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 190/192

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento foi realizado com omissão de dados essenciais, com prejulgamento e com cerceamento de direito de defesa; que a autoridade autuante ignorou os dados apresentados sobre as origens dos depósitos.

Especificamente sobre as origens dos depósitos, o Contribuinte alegou que até 31/12/2001 era administrador da empresa Seventeen Modas e Confecções Ltda., e que as despesas e os respectivos reembolsos da tal empresa eram feitos mediante transferências bancárias e depósitos de cheques de terceiros; que os depósitos de R\$ 3.985,00, na conta corrente nº 67.400-570 do Banco Sudameris, correspondem a pró-labore pagos pela tal empresa; que outros depósitos se devem a venda de objetos de uso pessoal, referindo-se à venda, por R\$ 650.000,00, de um imóvel, pertencente à época a ele a seu ex-cônjuge, Marli Aluizio Gaz, venda esta que deu ensejo a um ganho de capital, cujo imposto foi pago; que também seria sócio da empresa New Intercorp — Administração de Bens e Comércio Ltda., cujos recursos também eram movimentados por meio de suas contas bancárias.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto apurado para R\$ 343.720,50 e, na mesma proporção, a multa e os juros, com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ acolheu como comprovadas as origens de depósitos no valor de R\$ 35.865,00, daí a redução do imposto apurado.

A DRJ rejeitou a arguição de nulidade do lançamento por omissões da autuação e por cerceamento de direito de defesa. Observou que o lançamento ocorreu segundo as orientações das normas que regem o processo administrativo fiscal, não identificando vício que pudessem ensejar sua nulidade.

Quanto ao mérito, após ressaltar a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1006, a DRJ analisou as alegações quanto às origens dos depósitos acatando como comprovados apenas os valores acima referidos. Sobre a alegação de que os depósitos tinham origem na movimentação financeira das empresas Seventeen Modas e New Incorp a DRJ considerou a alegação como não comprovada; rejeitou como prova as demonstrações financeiras das empresas, observando que não consta que as mesmas tenham sido registradas antes da autuação e também porque não é possível vincular nenhum negócio supostamente realizado pelas empresas com os depósitos.

Sobre a venda do imóvel, a DRJ observou que, segundo a Escritura de Compra e Venda apresentada, lavrada em 2000, no momento de sua lavratura o preço já havia sido pago e nada foi juntado que demonstrasse a forma e o momento em que ocorreu esse pagamento.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira 02/07/2009 (fls. 332) e, em 03/08/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 333/340, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Afirma o Recorrente que o lançamento desconsiderou provas apresentadas e incorreu em cerceamento de direito de defesa.

Sobre o alegado cerceamento do direito de defesa, o Contribuinte apenas se refere, genericamente, ao alegado vício. Compulsando os autos, porém, não vislumbro a tal pecha. O Contribuinte foi regularmente cientificado dos fatos que lhe foram imputados e lhe foi garantido o direito de impugná-los nos termos das normas que regem o processo administrativo fiscal, portanto, ao Contribuinte foi conferida a possibilidade de exercer livremente o direito de defesa.

Registre-se ainda que, na fase inquisitorial do procedimento, antes da autuação, não se cogita de direito a contraditório e ampla defesa. Nesta fase a autoridade apura os fatos e somente com a formalização da exigência é que se abre a possibilidade do contraditório. Portanto, se o Contribuinte se refere a direito a contraditório durante os procedimento investigatório, a sua pretensão não tem respaldo nas normas processuais.

Quanto à alegada desconsideração de prova, a questão se confunde com o mérito. Admitir que a Fiscalização desconsiderou as provas apresentadas significa reconhecer que o Contribuinte efetivamente comprovou as origens dos depósitos, e é este precisamente o cerne da questão de mérito a ser aqui examinada. Esta questão, portanto, será examinada quando da análise do mérito.

Não vislumbro, pois, o alegado cerceamento de direito de defesa ou outro vício que possa ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas. Cumpre deixar assentado, de início, que se trata de lançamento com base em presunção legal, que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto, o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Cumpra ao Contribuinte, portanto, comprovar as origens dos depósitos bancários para ilidir a presunção de omissão de rendimentos. Pois bem, o Recorrente alega como origens dos depósitos a movimentação financeira de empresas das quais era sócio e a venda de um imóvel. Porém, nem num, nem noutro caso, consegue vincular os depósitos a tais

origens. É mera indicação genérica de possíveis origens. No caso das empresa, apresenta demonstrativos financeiros que indicariam movimentações financeiras, porém, além de tais demonstrativos estarem desprovido da formalidade essencial que lhe confira força probante perante terceiros, o registro, não há relação direta entre as movimentações ali registradas e os depósitos observados nas contas do Contribuinte. Por outro lado, o próprio demonstrativo da empresa Seventeen desmente a alegação da defesa. É que ali se verifica que a empresa tinha contas bancárias própria, não se justificando a utilização da conta particular do Sócio. De qualquer forma, teria o Contribuinte que ter comprovado, de forma individualizada, que parte dos depósitos tiveram origem em recursos das tais empresas, como alegado, e não o fez.

E sobre tais origens o Recorrente se limita a afirmar, genericamente, que os depósitos decorrem de suas atividades e de suposto empréstimo, sem contudo vincular objetivamente e de forma individualizada um único depósito a tal origem. Ora, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 exige a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos, não basta, portanto, a mera referência genérica a uma possível origem. Ainda que se admitisse a impossibilidade prática de comprovação de todas as origens dos depósitos, é inaceitável que o Contribuinte não tenha logrado sequer comprovar parte destas.

Quanto à alegada venda do imóvel por R\$ 650.000,00, o Contribuinte não apresente nenhum elemento que indique o momento e a forma do pagamento, e também não vincula essa receita a nenhum dos depósitos. Além disso, chama a atenção o fato de que na DIRPF referente ao exercício de 2001 não conste nenhum registro da tal operação, sequer conta a informação do imóvel na declaração de bens do Contribuinte, tanto no ano de 2000, quanto em 1999 (ver fls. 58/60).

Nestas condições, penso que o lançamento está formal e materialmente hígido e, portanto, não há o que rever na decisão de primeira instância, que o considerou procedente.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa